

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02461/23

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Seringueiras

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**, diretora executiva no exercício de 2023.

RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva do IPMS, no exercício de 2022¹;
Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. ***.696.192-**, Contador do Instituto de Previdência;
Cleidiane Soares Lorencini – CPF n. ***.479.382-**, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Seringueiras (período de 01.01.2022 até 27.09.2022);
Sarah Domingos dos Santos – CPF n. ***.350.562-**, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Seringueiras (período de 27.09.2022 a atual);
Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***. 857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Posterior

VRF: R\$ 32.831.533,45 (Total do Ativo)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência de Seringueiras, referente ao exercício de 2022, apresentada e de responsabilidade da Senhora Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Seringueiras, com a finalidade de subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos art. 6º e art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

2. A análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Seringueiras faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo (Acórdão CSA-TC 00020/23, referente ao processo 02127/23). A entidade foi definida como de

¹ Certidão de óbito constante do processo n. 02459/22/TCE-RO, ID 1482443.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

1.1. Visão Geral da Entidade

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, foi criado por intermédio da Lei Municipal nº 741/2011. Sua sede está localizada na Avenida Jorge Teixeira, 935 – Centro, Município de Seringueiras -RO, Estado de Rondônia.

4. Destaca-se que, em consulta ao Sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) não foram encontradas imputações anteriores aos responsáveis vinculados ao RPPS. No entanto, foi identificada a existência de 4 imputações ao senhor Armando Bernardo da Silva.

1.2. Procedimentos Realizados

5. A fim de emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e opinião sobre a legalidade dos atos de gestão, as quais devem subsidiar o julgamento das contas, sintetizamos a seguir os principais riscos identificados na compreensão da entidade administrativa e os testes decorrentes:

Tabela 1 - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Não divulgação integral das demonstrações e balanços contábeis	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.
	Distorção dos registros da contabilidade previdenciária	Verificar se há o registro dos direitos a receber por competência e com a devida atualização; e se as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme a legislação vigente.
	Distorção do ativo: Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos; Desvio de finalidade da utilização dos recursos do aporte financeiro para cobertura do déficit previdenciário	Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa e as contas de Investimento representam a posição patrimonial em 31 de dezembro; Verificar se os recursos do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial são controlados em contas bancárias distintas
	Distorção do passivo: Provisões a Longo Prazo	Verificar se a conta Provisões representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Desequilíbrio nas contas do RPPS	Verificar se o Instituto de Previdência tem realizado os requerimentos de compensação previdenciária
	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.
	Ausência de Transparência	Verificar o cumprimento dos requisitos para divulgação e disponibilização das informações
	Ausência de Transparência das diárias concedidas	Verificar se os valores informados no Anexo 02, relativos ao pagamento de diárias, estão compatíveis com os constantes do Portal da Transparência do RPPS.
	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos
	Não cumprimento das exigências para composição e atuação do comitê de investimentos	Avaliar se a Administração cumpriu com as exigências para instituição, composição e organização do Comitê de Investimentos e efetividade da atuação.
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas dos exercícios anteriores.
	Qualidade dos dados cadastrais dos segurados	Baixa qualidade dos dados cadastrais que subsidiam a elaboração dos estudos atuariais

Fonte: Análise técnica.

6. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e os procedimentos se limitaram às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual, do portal de transparência da entidade e nas respostas aos ofícios de requisição.

7. Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos e análises efetuadas em razão da limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, os quais seriam melhores avaliados em auditoria *in loco*, com destaque para:

- a. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- b. Risco do insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos;
- c. Risco de desvio da finalidade previdenciária nas despesas pagas a título de benefícios;
- d. Risco de ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- e. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios;
- f. Risco da base de dados inconsistente; e
- g. Risco da adoção inadequada de premissas para a avaliação atuarial;
- h. Risco de desequilíbrio previdenciário em razão da ausência da realização de compensação previdenciária.

8. Por fim, destacamos que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho e nem foram avaliados os controles internos da entidade.

9. Ressaltamos ainda que, após a aplicação dos procedimentos, houve a elaboração de Relatório Inaugural (ID 1546404), que resultou nos esclarecimentos apresentados pela Administração (ID 1561258 e 1561259). As justificativas apresentadas foram analisadas no Relatório de Análise de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Justificativas (ID 1749354) e as situações que remanesceram estão destacadas ao longo deste relatório conclusivo.

2. PRINCIPAIS RESULTADOS

2.1. Opinião Sobre a Exatidão dos Demonstrativos Contábeis

10. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.2. Opinião Sobre a Legalidade dos Atos de Gestão

Opinião com ressalva

11. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo seguinte, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Seguem as ocorrências que motivaram as ressalvas na opinião:

- i. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

2.2.1. Execução Orçamentária e Financeira

12. A despesa autorizada para o exercício de 2022, de acordo com a LOA (Lei nº 1.593/2021), e atualizada, tanto pela própria Lei Orçamentária quanto por leis específicas que permitem a abertura de créditos adicionais, conforme Balanço Orçamentário, alcançou o montante de R\$ 3.070.276,00.

13. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

14. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela 2 - Resultado Orçamentário

Discriminação	2022 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	8.260.996,65
2. Despesas Empenhadas (BO)	2.395.266,27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Discriminação	2022 (R\$)
3. Resultado Orçamentário (1-2)	5.865.730,38

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1452726).

15. Nota-se que o Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$5.865.730,38 produto do confronto da receita orçamentaria realizada com a despesa orçamentária empenhada.

16. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, apresentando superávit financeiro de R\$ 164.240,75.

17. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela 3 - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	170.306,33
-	Passivo Financeiro	6.065,58
=	Total	164.240,75

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1452728).

18. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

2.2.2. Passivo Atuarial

19. Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2022 (ID 1390310 – Proc. 01116/23), o Instituto de Previdência apresentou um déficit de R\$55.899.153,16. Para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados, segue um detalhamento dos resultados das avaliações anteriores no quadro a seguir:

Tabela 4 – Comparativo dos Resultados Atuariais

DATA-BASE	Resultado Atuarial R\$ (deficitário)
31.12.2020	24.532.012,68
31.12.2021	36.711.303,14
31.12.2022	55.899.153,16

Fonte: Avaliações Atuariais da entidade.

20. Importante destacar que o município possui plano de equacionamento atualizado vigente instituído pela Lei Municipal n. 1845/2023, que prevê o equacionamento do déficit atuarial.

21. Apesar da existência de plano de equacionamento vigente à época dos exames, observa-se que o município apresentou, no período analisado, um crescimento progressivo do déficit atuarial do regime próprio de previdência social, conforme demonstrado no comparativo dos resultados atuariais. Ressalte-se que, até a data do exame, o ente não havia promovido a reforma previdenciária prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, necessária para a sustentabilidade do regime.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

22. Entretanto, considerando que o regime próprio do município está em processo de extinção iniciado em 21/01/2025, nos termos da Lei Municipal nº 2.088, de 13 de dezembro de 2024², optamos por não elaborar proposta de recomendação relacionada à implementação da reforma de que trata a EC nº 103/2019.

2.2.3. Dever de prestar contas

23. Em relação ao dever de prestar contas com apresentação de documentos hábeis nos prazos normativos, conforme estabelece o art. 167, XIII, da CF; dos art. 52, alínea “b”, e 53, v, da Constituição Estadual; do art. 16, III, da IN n. 13/04; e do art. 4º, §1º, da IN 72/20, constatou-se, que a remessa da prestação de contas anual de 2022 foi enviada em 29/03/2023³, atendendo ao prazo previsto no art. 52, alínea “a” da Constituição⁴ do Estado de Rondônia.

24. Verificou-se a intempestividade na remessa dos balancetes relativos ao mês de janeiro de 2022, por meio do SIGAP Contábil, em descumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO. Tal impropriedade foi identificada durante a instrução preliminar (ID 1546404), ocasião em que se propôs a oitiva do gestor ao Relator. Contudo, nos termos da DM-DDR 0041/2024-GPCPN/TCERO (ID 1551256), não houve constituição de responsável pelo achado A1 (envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas), razão pela qual tal ocorrência não será considerada para fins de emissão da opinião sobre o mérito das contas.

25. Considerando que a inconformidade referente à apresentação intempestiva dos balancetes não foi objeto de audiência, e que, sua incidência, por si só, não compromete a fidedignidade dos resultados financeiros apresentados pelo ente, nem resulta em prejuízo ao erário⁵, conclui-se pelo cumprimento do dever de prestar contas.

2.2.4. Transparência

26. No que tange ao Portal da Transparência (<https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/10/>) com disponibilização em tempo real das informações exigidas na IN 52/2017, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não disponibilização (à época da instrução das contas) do relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO e atos de julgamento de contas anuais e não tendo esta potencial ofensivo e/ou lesivo ao erário, verificamos que foram disponibilizados os documentos e informações no Portal de Transparência.

² Disponível em: <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/leiseatos-geral/geral>.

³ Código de recebimento n. 638156799653336526

⁴ Art. 52 - O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

⁵ Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2.5. Despesa administrativa

27. A respeito da despesa administrativa do Instituto de Previdência, vide art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/98 e art. 15 da Portaria 402/2008-MTPS, a qual permite o estabelecimento de aportes e de taxa de administração destinados à manutenção das entidades, verificamos que houve o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração).

2.2.6. Limites de aplicação dos investimentos

28. Os investimentos realizados com os recursos do Instituto de Previdência deveriam observar os limites de aplicações estabelecidos no art. 43, §1º, da Lei Complementar 101/2000, art. 6º, IV, da Lei 9.717/98 e art. 1º, 7º e 8º da Resolução 3.922/2010-CMN, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos.

2.2.7. Atuação do Comitê de Investimentos

29. No município de Seringueiras, o Comitê de Investimentos foi criado e regulamentado no âmbito do IPMS por meio da Lei n. 1.017 de 21 de dezembro de 2015.

30. O Comitê de Investimentos, originariamente, era composto por três membros. No exercício em análise, pertenciam ao quadro, conforme a Portaria nº. 500/GAB/PMS/2021 Seringueiras-RO, 01 de setembro de 2021:

- Aldenir Souza Santos Cancian – Represente do IPMS Gerente Financeiro e Administração;
- Romanelly Diniz Correia dos Santos – Representante do Conselho Deliberativo do IPMS;
- Andriele Aparecida Guedes – Representante do Poder Executivo.

31. Em 21 de outubro de 2022, a Lei n. 1.735 alterou a lei de criação do Comitê, que passou a prever a existência de quatro membros, incluindo a participação de um representante do Poder Legislativo. Tal membro, contudo, não foi indicado no exercício ora analisado.

32. No exercício de 2022, os membros do comitê realizaram reuniões mensais, registrando as deliberações e decisões em atas. O calendário de reuniões ordinárias e as atas das reuniões estão disponíveis na página da internet do IPMS.

33. Desse modo, da análise da criação, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos, não foram constatadas irregularidades relativas ao exercício de 2022.

2.2.8. Certificado de Regularidade Previdenciária

34. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

35. Em consulta à página na internet da Secretaria de Previdência, realizada à época de aplicação dos procedimentos e em nova consulta realizada em 06.05.2025, verificou-se que o município de Seringueiras se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

2.2.9. Censo Previdenciário

36. Os dados contidos na base cadastral são essenciais para confiança no resultado da avaliação atuarial. Informações desatualizadas, inconsistentes ou incompletas podem subverter os resultados atuariais e impactar as decisões da gestão do RPPS.

37. A unidade gestora do RPPS deve realizar a cada 5 (cinco) anos, no mínimo, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para atualizar a base cadastral⁶.

38. Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o IPMS não realizou censo previdenciário no exercício de 2022, conforme se infere da informação fornecida pela Administração no Ofício n. OFÍCIO Nº 051/IPMS/2023 (ID 1546311), letra ‘d’. Entretanto, verificamos que foram adotadas providências para realização do censo previdenciário no exercício de 2024, conforme Portaria n. 002/IPMS/2024.

39. Dessa forma, portanto, a equipe técnica concluiu que o ente busca manter a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral.

2.2.10. Monitoramento das determinações

40. No que concerne às determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Instituto de Previdência, concluímos que foram monitoradas 05 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “cumpridas” e 1 “não cumprida”. Segue detalhamento de cada determinação:

Tabela 5 – Monitoramento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação
01714/19	APL-TC 00018/20	II - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº ***.675.932-**, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPMS, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias na gestão do órgão, a Unidade de Controle Interno do RPPS, que inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência.	Os responsáveis se manifestaram nos seguintes termos: "O instituto de Previdência Municipal de Seringueiras em análise feito por esta Controladoria interna foi detectado que repasse das contribuições Previdenciárias partes segurados e patronal bem como acompanhamento das despesas administrativas estão todas em dia, não existindo atrasos em pagamentos e as despesas administrativas está dentro do limite estabelecido pela legislação, considerando por esta controladoria como sanado a determinação apontada;	Cumprida
01714/19	APL-TC 00018/20	III – Determinar à atual Gestora do IPMS, Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº ***.550.302-** e a Senhora Lusiane	Os responsáveis se manifestaram nos seguintes termos: "Quanto ao item III: O Município de Seringueiras Instituiu por meio de Decreto 131/2023 a Instrução normativa 001/IPMS/2023 que estabelece e disciplina procedimentos para registros e controle	Cumprida

⁶ Art. 9º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação
		Aparecida Barcelos, CPF nº ***.675.932-**, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, sobretudo as expressas nas decisões: Acórdão AC1-TC 00906/19 do Processo n. 1393/18 – itens III e V, bem como Acórdão AC2-TC 00535/19 do Processo n. 1393/18 – item V, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso), sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	do equilíbrio financeiro e atuarial, cujo documento está devidamente publicado no portal transparência desta entidade por meio do link: https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/28921 . Quanto ao item V: O instituto de Previdência Municipal de Seringueiras em análise feito por esta Controladoria interna executando as fiscalizações adequadas, em resposta ao processo n. 01714/19; item V do Acórdão AC1-TC 00906/19 declaro que subsiste em fase de adesão	
01393/18	AC1-TC 00906/19	III – Determinar via ofício, ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.***.***-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;	Os responsáveis se manifestaram nos seguintes termos: "O Município de Seringueiras Instituiu por meio de Decreto 131/2023 a Instrução normativa 001/IPMS/2023 que estabelece e disciplina procedimentos para registros e controle do equilíbrio financeiro e atuarial, cujo documento está devidamente publicado no portal transparência desta entidade por meio do link: https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/28921	Cumprida
01393/18	AC1-TC 00906/19	IV – Determinar ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências: a) que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos	Os responsáveis se manifestaram nos seguintes termos: Esclarecemos que os membros do comitê de investimentos deste Instituto de Previdência. No exercício atual a Portaria nº 164/GAB/PMS/2022 e os respectivos certificados dos membros do comitê de investimentos, devidamente publicados conforme links: https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34752 https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34751 https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34750	Cumprida

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação
		normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16; b) que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.		
01393/18	AC1-TC 00906/19	V - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.***.***-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), exigência essa que está em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e com as diretrizes do mencionado manual técnico, para isso, deverá estabelecer um plano de fiscalizações, passando a executá-lo durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, passe a registrar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados no relatório anual de auditoria.	Os responsáveis se manifestaram nos seguintes termos: "O Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras em análise feito por esta Controladoria interna executando as fiscalizações adequadas, em resposta ao processo n. 01714/19; item V do Acórdão AC1-TC 00906/19 declaro que subsiste em fase de adesão.	Não cumprida

Fonte: Análise técnica e relatório de análise das justificativas (ID 1749354).

41. No que tange à determinação do **Processo 01393/18, Acórdão AC1-TC 00906/19**, item V, alegam os responsáveis à época de apresentação das justificativas que o município estava em fase de adesão ao Pró-Gestão, entretanto não houve comprovação que evidenciasse a afirmação.

42. Ademais, nos autos de n. 00878/24, que trata sobre o monitoramento do cumprimento das medidas realizadas no Plano de Ação, conforme determina o item VIII do Acórdão AC2-TC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

00005/24, prolatado no Processo n. 2459/22⁷, não há comprovação nesse sentido. Além disso, o último exame técnico realizado (ID 1679100, referente ao processo n. 00878/24, datado de 03/12/2024) evidenciou que ente havia cumprimento somente 50% das ações para atingimento do 1º nível do pró-gestão.

43. Considerando que a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00906/19, proferido no âmbito do Processo n. 01393/18, permaneceu descumprida, e que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município foi formalmente colocado em processo de extinção a partir de 21/01/2025, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.088, de 13 de dezembro de 2024, observa-se que, embora o ente ainda mantenha responsabilidades relativas à gestão dos recursos e à concessão de benefícios até a efetiva transferência ao Regime Geral, já transcorreram mais de cinco anos desde a emissão da referida decisão. Ademais, verifica-se que há processo específico (n. 00878/24) instaurado para o monitoramento do cumprimento das ações constantes no plano de ação aprovado. Diante desse contexto, e com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, propõe-se a **dispensa do monitoramento desta determinação nos presentes autos**, sem prejuízo do acompanhamento no processo próprio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- i. Considerar **cumpridas** as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00018/20, referente ao Processo n. 01714/19, bem como nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00906/19, referente ao Processo n. 01393/18;
- ii. Dispensar, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento da determinação constante no **item V** do Acórdão **TC 00906/19**, referente ao Processo n. **01393/18**, conforme os fundamentos apresentados na instrução técnica.

3. CONCLUSÃO

44. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

45. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da

⁷ Processo que versa sobre a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS – Exercício de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

46. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

47. O município possui plano de equacionamento atualizado vigente, instituído pela Lei Municipal n. 1845/2023, que prevê o equacionamento do déficit atuarial. Apesar disso, observa-se um crescimento progressivo do déficit atuarial do regime próprio de previdência social e, até então, o ente não havia promovido a reforma previdenciária prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, necessária para a sustentabilidade do regime.

48. Entretanto, considerando que o regime próprio do município está em extinção (início em 21/01/2025), nos termos da Lei Municipal nº 2.088, de 13 de dezembro de 2024⁸, optamos por não elaborar proposta de recomendação relacionada à implementação da reforma de que trata a EC nº 103/2019.

49. A prestação de contas foi apresentada com todos os documentos hábeis e no prazo. Houve disponibilização em tempo real das informações do Portal da Transparência (<https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/10/>).

50. A despesa administrativa da entidade observou os limites estabelecidos na taxa de administração e a carteira de investimentos observou os limites e regras de aplicações.

51. As determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores não foram todas cumpridas pela gestão no exercício de 2022, sendo 1 considerada “não cumprida” e 4 “cumpridas”.

Fundamentos da proposta de julgamento

52. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

53. Considerando que a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00906/19, proferido no âmbito do Processo n. 01393/18, permaneceu descumprida, e que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município foi formalmente colocado em processo de extinção a partir de 21/01/2025, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.088, de 13 de dezembro de 2024, observa-se que, embora o ente ainda mantenha responsabilidades relativas à gestão dos recursos e à concessão de benefícios até a efetiva transferência ao Regime Geral, já transcorreram mais de cinco anos desde a emissão da referida decisão. Ademais, verifica-se que há processo específico (n. 00878/24) instaurado para o monitoramento do cumprimento das ações constantes no plano de ação aprovado.

⁸ Disponível em: <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/leiseatos-geral/geral>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Diante desse contexto, e com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, propõe-se a dispensa do monitoramento desta determinação nos presentes autos, sem prejuízo do acompanhamento no processo próprio.

54. Considerando que não identificamos deficiências, impropriedades e irregularidades na instrução, que pudessem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

55. Propomos, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Seringueiras, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Seringueiras.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do relator Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Seringueiras, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva (período 01/01 a 31/12/2022), com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO; e

4.2. Considerar **cumpridas** as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00018/20, referente ao Processo n. 01714/19, bem como nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00906/19, referente ao Processo n. 01393/18;

4.3. Dispensar, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento da determinação constante no **item V** do Acórdão **TC 00906/19**, referente ao Processo n. **01393/18**, conforme os fundamentos apresentados na instrução técnica.;

4.4. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, à Administração do Instituto de Previdência de Seringueiras e à Administração do Município de Seringueiras, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 8 de maio de 2025.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 8 de Maio de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2